



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA. SETOR DE ENGENHARIA. PARECER COTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COVIGA, acerca de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 que tem como objeto “*registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de pavimento articulado modular com acessórios destinados às áreas esportivas, recreativas e de lazer dos municípios integrantes do COGIVA*”.

Quanto as impugnações, foi interposta pela empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ Nº 21.514.865/0001-46, que questiona a exigência de dimensão mínima de 300 x 300 mm para as placas de pavimento modular interno, externo e tátil. Sustenta que fabrica placas de 250 x 250 mm, que também atenderiam às finalidades funcionais e de segurança do objeto, e requer a alteração do Termo de Referência.

Ademais, SYLVIO DA SILVA LUCENA – CPF nº 057.760.454-60 também protocolou impugnações que apresentam conteúdo substancialmente coincidente e alegam em síntese que houve deficiência da fase preparatória, inexistência ou insuficiência de memória de cálculo, ausência de individualização da demanda dos municípios, inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços, subjetividade da qualificação técnica, excesso de laudos e certificações, restrição à competitividade e ausência de resposta a impugnações apresentadas em certame anterior.

Assim, vieram os autos para análise jurídica e posterior decisão do Pregoeiro.

DA ANÁLISE

Após observância das peças, percebe-se que parcela relevante das impugnações envolve matérias de natureza eminentemente técnica, tais como as dimensões mínimas das placas, o sistema de amortecimento, a quantidade de pinos, os materiais utilizados, a drenagem, a resistência, os laudos laboratoriais e a adequação das normas técnicas indicadas, entende-se necessária a manifestação expressa do setor técnico de engenharia.

A análise jurídica limita-se ao exame da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da pertinência das exigências com o objeto, não competindo à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico de profissional habilitado nem validar, por conhecimento próprio, conclusões de engenharia, desempenho ou segurança do produto.



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092



Embora já conste dos autos Justificativa Técnica de Engenharia elaborada na fase preparatória do referido procedimento, recomenda-se que o setor técnico examine especificamente os argumentos apresentados nas impugnações e emita parecer técnico confrontando os pontos impugnados no instrumento convocatório, para que ao cabo, a luz dos princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e vantajosidade ratifique ou revise as exigências questionadas.

Tal providência assegura a adequada segregação de funções, fortalece a motivação do procedimento e permite que a futura decisão do Pregoeiro seja formada a partir da conjugação entre a análise jurídica e a avaliação técnica realizada pelo setor competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica devolve os autos para encaminhamento ao Setor Técnico de Engenharia, a fim de que sejam examinadas as questões de natureza técnica pertinentes. Após a emissão da respectiva manifestação, os autos deverão retornar a esta Assessoria para análise jurídica conclusiva.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2026.

CAMILA MARIA
MARINHO RODRIGUES
ALVES

Assinado de forma digital por
CAMILA MARIA MARINHO
RODRIGUES ALVES
Dados: 2026.07.17 16:21:51 -03'00'

CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES

OAB/PB 19.279



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE TÉCNICA PARA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Objetivo: O referente relatório tem como objetivo avaliar a documentação das impugnações apresentada pelas empresas para **Registro de Preços para futura e eventual compra e instalação de Pavimento Articulado Modular com acessórios, contemplando a aquisição e instalação nas áreas de lazer pertencentes aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COGIVA . (Objeto da Pregão Eletrônico 0002/2026).**

Fato Alegado

Houve questionamento sobre o **exigência de medida mínima de 300mm x 300mm para as placas de pavimento articulado modular, sob o argumento de que placas de 250mm x 250mm também atenderiam à finalidade do objeto.**

AVALIAÇÃO

A dimensão de 300x300 mm são as dimensões mínimas de exigência do material a ser adquirido. Portanto essa é a dimensão mínima que deverá ser apresentada no Acervo da Empresa, de toda forma irá ser aceite acervos com dimensões superiores.

Pela Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem ser **necessárias e proporcionais** ao atendimento da necessidade da Administração, sem restringir indevidamente a competitividade.

As placas de 300 × 300 mm proporcionam melhor desempenho estrutural, maior produtividade na execução,

menor quantidade de juntas, maior durabilidade ou outra vantagem relevante para o objeto, a exigência tende a ser legítima.

No caso específico de pavimento articulado modular, a dimensão da peça interfere nos seguintes aspectos:

- resistência à compressão;
- espessura;
- absorção de água;
- resistência à abrasão;
- geometria de encaixe;
- atendimento às normas técnicas aplicáveis (como as normas da ABNT para peças de concreto para pavimentação)

costumam ser mais relevantes para o desempenho do sistema do que a medida nominal da placa.

Conclusão

Diante dos fatos opino pela exigência do acervo de Pavimento Articulado Modular com dimensões de 300x300 mm ou superior.

Atenciosamente,



Rafael Pereira da Silva Junior
Engenheiro Civil
CREA: 161600184-4

Rafael Pereira da Silva Junior
Engenheiro Civil - CREA:161600184-4

Sapé – PB, em 23 de julho de 2026.



PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DA FASE PREPARATÓRIA. CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E IMPROCEDÊNCIA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COVIGA, acerca de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 que tem como objeto “*registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de pavimento articulado modular com acessórios destinados às áreas esportivas, recreativas e de lazer dos municípios integrantes do COGIVA*”.

A fase preparatória encontra-se instruída, entre outros documentos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, levantamento de contratações similares, cotações junto a fornecedores especializados e Justificativa Técnica de Engenharia, os quais servirão como embasamento para análise.

Quanto as impugnações apresentadas, temos a interposta pela empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ Nº 21.514.865/0001-46, que questiona a exigência de dimensão mínima de 300 x 300 mm para as placas de pavimento modular interno, externo e tátil. Sustenta que fabrica placas de 250 x 250 mm, que também atenderiam às finalidades funcionais e de segurança do objeto, e requer a alteração do Termo de Referência.

Ademais, SYLVIO DA SILVA LUCENA – CPF nº 057.760.454-60 também apresentou impugnações que apresentam conteúdo substancialmente coincidente e alegam em síntese que houve deficiência da fase preparatória, inexistência ou insuficiência de memória de cálculo, ausência de individualização da demanda dos municípios, inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços, subjetividade da qualificação técnica, excesso de laudos e certificações, restrição à competitividade e ausência de resposta a impugnações apresentadas em certame anterior.

Por se tratar de matéria técnica, as peças foram encaminhadas para análise pelo Setor de Engenharia que ao final concluiu pela manutenção das exigências relativas as dimensões 300x300mm.

Assim, vieram os autos para análise jurídica e posterior decisão do Pregoeiro.



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092



É o breve relatório, passo a opinar!

DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, observado o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

No caso em concreto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 foi marcado para 26/06/2026, sendo protocolado em 22/06/2026 a peça da empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ Nº 21.514.865/0001-46 e em 23/06/2026 protocolada de SYLVIO DA SILVA LUCENA – CPF nº 057.760.454-60.

Portanto, resta verificada a tempestividade dos pedidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da impugnação interposta, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

a) Da regularidade da fase preparatória.

As impugnações apresentadas por Sylvio da Silva Lucena sustentam deficiência de planejamento e ausência de elementos suficientes para justificar a contratação. Contudo, após observância dos autos, vislumbra-se que a fase preparatória foi instruída com Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa Técnica de Engenharia; Orçamento estimado com base na Pesquisa de preços realizada com cotações junto a fornecedores e levantamento de contratações públicas similares.

Assim, entende-se que a fase preparatória de instrução do processo licitatório está em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

A normativa não exige que todos os documentos preparatórios sejam integralmente transcritos no edital, mas exige que estejam formalmente produzidos, motivados e incorporados ao processo administrativo, o que ocorreu no presente caso. Assim, a ausência de reprodução integral desses documentos no instrumento convocatório não se confunde com inexistência ou deficiência da fase preparatória.

A impugnante alega que ante a ausência de alguns elementos no edital estaria impedido de verificar a adequação dos quantitativos licitados o que comprometeria a



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092



validade da fase preparatória. Contudo, verifica-se o item 6 do ETP refere-se a Justificativa dos quantitativos da Demanda em que menciona a base dos municípios consorciados, bem como no item 6.1 e demais a Metodologia Utilizada.

Neste sentido, foram considerados área média de 600 m² por quadra; estimativa aproximada de 67 quadras; área global aproximada de 40.764 m²; porte dos municípios; infraestrutura existente; necessidades de implantação, ampliação e reforma; projeção de demandas futuras; proporcionalidade dos acessórios em relação à metragem total. Entendendo-se, nos estritos limites jurídicos, que a estimativa foi fundamentada de forma plausível e adequada ao sistema de registro de preços que constitui limites máximos e não obriga aquisição integral.

Ademais, no que concerne a pesquisa de preços, foram utilizados como parâmetros para obtenção do valor referencial: consulta a contratações de entes públicos, quais sejam: Ata de Registro de Preços nº 109 de 17/12/2025 da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP; 1º Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 144 de 30/12/2025 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP e 1º Aditivo de 18/03/2026 da Ata de Registro de Preços nº 003/2025, combinada com pesquisa junto a potenciais fornecedores em que foram coletadas 4 cotações independentes nas quais constam os dados, valores unitários, descrição dos itens, unidades e quantidades.

O art. 23 da Lei nº 14.133/21 admite a utilização combinada de parâmetros de pesquisa, inclusive contratações similares e pesquisa direta com fornecedores, que estão previstas nos incisos II e IV. Desta forma, resta atendida as exigências legais e jurisprudenciais no que concerne a realização de “cesta de preços” que demonstrem as variações do mercado.

Outrossim, alega também que o SRP se destina a atender demandas futuras, porém estimáveis, não podendo ser utilizado como mecanismo para contratação baseada em quantitativos hipotéticos.

O artigo 82 da Lei nº 14.133/21 estabelece as regras gerais para aplicação do referido procedimento auxiliar, que pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses: necessidade de contratações permanentes ou frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas do governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092



A adoção do SRP justifica-se pela natureza futura, eventual, variável e parcelada das necessidades dos municípios consorciados. A realização de um processo de contratação convencional obrigaria todos os municípios a adquirir volumes fixos e imediatos, gerando risco de desperdício, estoque excessivo, inadequação às necessidades reais e pressão orçamentária. Assim, o procedimento permite que cada município realize as aquisições estritamente conforme a demanda, sem comprometer recursos antecipadamente.

Com a utilização do SRP mantém-se o preço registrado para que cada unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 (doze) meses, podendo ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim.

No caso em deslinde, a natureza do objeto se mostra compatível com sistema de registro de preços posto que diz respeito a demanda futura e eventual, com possibilidade de execução parcelada, contratações posteriores condicionadas à demanda e à disponibilidade orçamentária.

Assim, o edital delimita o objeto, os quantitativos máximos, os municípios abrangidos e as condições das contratações decorrentes. A modelagem adotada favorece padronização, economia de escala, racionalização dos procedimentos e atendimento gradual das demandas dos municípios consorciados.

Portanto, sob o aspecto jurídico, a fase preparatória encontra-se regularmente instruída.

b) Da Qualificação Técnica

As impugnantes questionam a expressão “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Contudo, se faz necessário esclarecer que a expressão reproduz a terminologia do art. 67, II, da Lei nº 14.133/21. Portanto, está amparado pela legalidade.

Ademais, o edital não se limita a fórmula abstrata, posto que identifica o objeto da comprovação, exige experiência em fornecimento de pavimento articulado modular com pino de amortecimento, estabelece quantitativo mínimo e admite a soma de atestados. Vejamos o item 6.9.2. do instrumento convocatório:



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092

6.9.2. Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor do Licitante, que demonstre a sua capacidade operacional na execução de fornecimentos de pavimento articulado modular com pino de amortecimento. Serão admitidas as certidões ou os atestados referentes à execução de fornecimentos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, atestando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Com comprovação Mínima de 3mil metros de pavimento articulado modular com pinos de amortecimento. O Atestado deverá ser acervado no conselho de classe competente CREA e/ou CAU DAS AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS É condição básica e imprescindível que a licitante vencedora da etapa de lances apresente amostra dos materiais que foram ofertados em até 10 (dez) dias corridos amostra do material ofertado para os itens PAVIMENTO ARTICULADO MODULAR INTERNO/EXTERNO 1 m² e 2 peças do piso TÁTIL (direcional e alerta), e demais itens acessórios duas peças, bem como proposta técnica detalhada. A amostra deverá ser entregue devidamente identificada com o n° da licitação e identificação do proponente. Será procedida a análise das amostras pela Comissão Permanente de Licitações, onde será verificado a qualidade e enquadramento nas exigências descritas neste Termo de Referência para classificação ou desclassificação. A amostra ficará em posse dessa administração, para fins de comprovação de compatibilidade do produto fornecido no ato do recebimento. Eventual comprovação posterior de que o objeto entregue não corresponde à amostra apresentada ensejará a rescisão do contrato e aplicação das sanções previstas no contrato oriundo da licitação, edital e Lei n° 14.133/21. A Licitante deverá apresentar juntamente com as amostras os seguintes laudos: Laudo de inflamabilidade determinando que os produtos, ou seja, módulos Piso, rampa, cantoneira e rodapé, incluindo os pinos de amortecimento, possuem FCC com resultado mínimo ≥ 8 kW/m² (segundo a Norma NBR 8660), resultado negativo de ignitabilidade (segundo a Norma ISO 11925-2) e Dm ≤ 450 (segundo a Norma ASTM E 662), ensaio acreditado pelo INMETRO Laudo de inflamabilidade conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros para controle de materiais de acabamento e de revestimento, determinando que os produtos, ou seja, módulo Piso, rampa, cantoneira e rodapé, incluindo os pinos de amortecimento, através dos métodos estabelecidos pelas Normas ISO 11925-2, NBR 8660 e ASTM E662, são classificados como IIA, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO. Laudo comprovando a concentração dos elementos Antimônio, Arsênico, Bário, Cádmio, Chumbo, Cromo, Mercúrio e Selênio, em conformidade com a Norma ABNT NBR 16071- 2:2021 com NM 300-3:2011, referente aos módulos externo e interno, ensaio acreditado pelo INMETRO. Laudo de resistência à queda acreditado pelo INMETRO, atestando que o produto suporta queda livre de no mínimo 1,4m, atendendo às Normas ABNT NBR 16071-2:2021 e 16071-3:2021, referente ao piso .

6.9.2.1.O licitante poderá apresentar mais de uma certidão ou atestado para comprovação da sua capacidade técnico-operacional.

Portanto, verifica-se que o item editalício reproduz a exigência legal e define especificamente os critérios e maior relevância a serem atendidos. Ademais, a previsão permite experiências similares, não exigindo objeto rigorosamente idêntico. Assim, não se identifica subjetividade ilegal.

Neste sentido, a própria análise do Setor de Engenharia demonstra que não há restrição uma vez que há embasamento para tal.

No tocante a exigência de amostras e laudos, se faz oportuno mencionar que encontra respaldo nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.133/21, bem como, encontra amparo na Justificativa Técnica do Engenheiro. O que cabe destacar neste momento é que a exigência recai apenas sobre a licitante vencedora, em fase posterior, o que não restringe a competição.

c) Das especificações técnicas

A impugnante alega que a especificação dimensional exigida nos autos não se encontra prevista em nenhuma norma técnica de padronização obrigatória, e que inexistiria norma técnica impondo esta medida. Ademais, sustenta que os pavimentos com dimensão de 250x250mm por placa são amplamente fabricadas e atendem os requisitos do edital.





De mais a mais, aduz que a “fixação da dimensão específica sem laudo técnico, estudo preliminar ou justificativa que demonstre sua superioridade funcional ou indispensabilidade para atendimento do objeto, configura dirigismo licitatório vedado pela Lei”. Acontece que a exigência foi amplamente justificada e respaldada inclusive por manifestação técnica de engenharia. Portanto, a especificação possui motivação técnica, em que o profissional responsável informa que a adoção de placas com dimensão mínima de 300 x 300 mm decorre de critérios executivos, estruturais e econômicos.

Desta feita, verifica-se que a exigência está motivada, relaciona-se ao objeto, possui finalidade funcional e econômica, não indica marca, não indica fabricante, não exige dimensão exata, mas mínima, bem como, o levantamento de mercado identificou pluralidade de fornecedores aptos.

De mais a mais, as especificações exigidas e que são objeto de impugnação, encontram respaldo nos documentos da fase preparatória e em justificativa técnica da engenharia, não cabendo à esta Assessoria a valoração de tais, apenas restringindo a análise ao aspecto legal. Assim, com base nos referidos documentos, as exigências não aparecem como exigências aleatórias ou de caráter restritivo, mas como características funcionalmente relacionadas à solução escolhida.

A existência de especificações detalhadas não caracteriza automaticamente direcionamento, cumprindo-nos pontuar que para reconhecimento de restrição ilegal seria necessário demonstrar que as exigências correspondem a produto exclusivo, indicam marca ou fabricante, restringem a competição ou que não possuem motivação técnica.

Nenhuma dessas hipóteses ocorre no presente caso, posto que a Justificativa Técnica afirma que foram identificados diversos fabricantes nacionais aptos ao fornecimento e que não foram estabelecidos marca, patente, fabricante ou tecnologia exclusiva.

A Lei nº 14.133/21 consagra a competitividade como princípio das contratações públicas, ao lado do planejamento, da motivação, da eficiência, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Todos esses princípios devem ser observados de forma conjunta.

O art. 11, incisos I e II, estabelece que o processo licitatório deve assegurar tanto a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto, quanto o tratamento isonômico e a justa competição. Portanto, a competição não constitui um fim isolado, mas instrumento para obtenção da solução que melhor atenda ao interesse público. Para tanto, existe a fase preparatória, em que o art. 40 autoriza que o planejamento das compras





observe a padronização, a compatibilidade das especificações técnicas e de desempenho, a qualidade, a durabilidade e a segurança do objeto. Disso decorre que a Administração não apenas pode, como deve, estabelecer requisitos mínimos quando necessários à obtenção do resultado pretendido, desde que tais requisitos estejam tecnicamente justificados.

No caso concreto, os elementos do processo apontam em sentido contrário ao alegado direcionamento.

Primeiro, as especificações foram relacionadas, na Justificativa Técnica de Engenharia, a finalidades objetivas de desempenho, estabilidade, segurança, acessibilidade, drenagem, resistência às intempéries, manutenção, reposição de componentes, proteção patrimonial e redução do custo do ciclo de vida. A dimensão mínima de 300x300mm, por exemplo, foi justificada pela redução do número de módulos e interfaces, menor tempo de montagem, menor consumo de mão de obra, diminuição de erros e desalinhamentos e maior estabilidade do conjunto.

De mais a mais, em oportunidade de nova análise das exigências o setor competente entendeu pela manutenção das mesmas.

Segundo, não consta do edital indicação de marca, fabricante, modelo comercial, patente ou procedência determinada. Os requisitos foram formulados como características mínimas, permitindo a participação de quaisquer empresas cujos produtos atendam aos parâmetros estabelecidos.

Terceiro, o levantamento mercadológico e as pesquisas de preços abrangeram diversos fornecedores e contratações públicas similares, demonstrando a existência de pluralidade de agentes econômicos capazes de oferecer a solução. A pluralidade de fontes consultadas constitui elemento relevante para afastar a tese de que as características tenham sido concebidas para produto singular ou fornecedor predeterminado.

Quarto, a impugnante que questiona a dimensão mínima limita-se a afirmar que fabrica placas de 250 x 250 mm e que seu produto também seria adequado. Tal circunstância demonstra incompatibilidade de seu portfólio com a solução escolhida, mas não comprova direcionamento. Para tanto, seria necessário demonstrar, por elementos objetivos, que apenas uma empresa atende ao conjunto das exigências estabelecidas.

Portanto, conclui-se que as especificações se encontram formalmente motivadas e guardam pertinência com a solução pretendida, bem como não eliminam a existência de competição.



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092



Por fim, quanto à alegação relativa ao Pregão Eletrônico nº 001/2026 e à ausência de decisão de mérito sobre as impugnações então apresentadas, cumpre registrar que a Administração, no exercício de seu poder de autotutela, promoveu o cancelamento daquele procedimento pelas razões de conveniência observadas à época.

Com a extinção do certame anterior, as impugnações a ele dirigidas perderam supervenientemente o objeto, pois estavam vinculadas à análise de edital que deixou de produzir efeitos. Por essa razão, tais manifestações não integram o presente procedimento e não condicionam a validade do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

O atual certame possui instrução própria e deve ser examinado de forma autônoma, à luz dos documentos que compõem sua fase preparatória e das impugnações especificamente apresentadas contra o respectivo edital.

CONCLUSÃO

Ante do exposto, com base nos documentos da fase preparatória constantes nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

- a) pelo **conhecimento** das impugnações apresentadas por SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA – CNPJ Nº 21.514.865/0001-46 e SYLVIO DA SILVA LUCENA – CPF nº 057.760.454-60;
- b) no mérito, com base no Relatório de Avaliação da Impugnação pelo Setor de Engenharia, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados, ante a ausência de demonstração de restrição do caráter competitivo do certame;

Recomenda-se, por fim, que a decisão seja devidamente fundamentada e publicizada nos autos, garantindo-se a transparência e a segurança jurídica do certame.

É o parecer, que submeto à superior apreciação, ressalvando-se entendimento diverso que melhor resguarde o interesse público e a estrita observância da legalidade.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2026.

CAMILA MARIA
MARINHO RODRIGUES
ALVES:07367696416

Assinado de forma digital por
CAMILA MARIA MARINHO
RODRIGUES ALVES:07367696416
Dados: 2026.07.27 08:37:30 -03'00'

CAMILA MARIA MARINHO RODRIGUES ALVES

OAB/PB 19.279



alvesmoreiradvocacia



(83) 99305-6145



escritorioalvesadvogados@gmail.com



R. Ana Guedes De Vasconcelos, 81, sala 702
Altiplano Cabo Branco, João Pessoa - PB, 58046-092

**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260525PE00002**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual compra e instalação de Pavimento Articulado Modular com acessórios, contemplando a aquisição e instalação nas áreas de lazer pertencentes aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COGIVA.

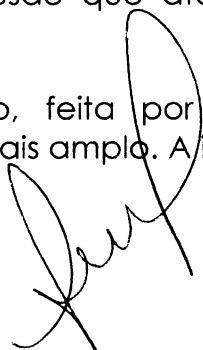
01. RELATÓRIO

Trata-se de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios do Baixo Paraíba – COGIVA, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual compra e instalação de pavimento articulado modular com acessórios, contemplando a aquisição e instalação em áreas de lazer pertencentes aos municípios integrantes do Consórcio.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa **SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**, que questiona a exigência prevista no Termo de Referência quanto à dimensão mínima de 300mm x 300mm para os itens relativos ao pavimento articulado modular interno, externo e tátil. Segundo a impugnante, a exigência dimensional não estaria prevista em norma técnica obrigatória e impediria a participação de fornecedores que fabricam placas com dimensão de 250mm x 250mm, as quais, em sua compreensão, também atenderiam às finalidades funcionais, técnicas e de segurança do objeto licitado.

A referida impugnante sustenta, ainda, que as normas técnicas mencionadas no edital estariam relacionadas a critérios de desempenho, resistência à queda, concentração de elementos químicos, inflamabilidade, ignitabilidade, sistema de encaixe e amortecimento, mas não imporiam dimensão mínima de 300mm x 300mm para as placas de pavimento modular. Com base nisso, requer a alteração do Termo de Referência para admitir placas de 250mm x 250mm ou dimensões equivalentes, desde que atendidos os demais requisitos técnicos previstos no edital.

A segunda impugnação, feita por **SILVIO DA SILVA LUCENA**, por sua vez, possui conteúdo mais amplo. A impugnante afirma



1

que o Pregão Eletrônico nº 002/2026 possuiria objeto substancialmente semelhante ao Pregão Eletrônico nº 00001/2026, anteriormente cancelado, sustentando que já teria apresentado impugnação naquele procedimento, com questionamentos relacionados à fase preparatória, ao planejamento da contratação, à qualificação técnica e à exigência cumulativa de laudos técnicos.

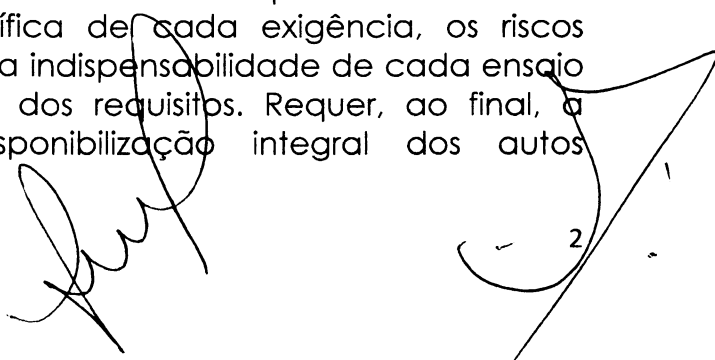
Segundo a impugnante, o cancelamento do procedimento anterior não afastaria o dever da Administração de motivar seus atos nem autorizaria a republicação de edital com cláusulas semelhantes sem demonstração técnica da análise dos questionamentos anteriormente formulados. Alega, nesse ponto, suposta violação aos princípios da motivação, transparência, segurança jurídica e controle administrativo.

A mesma impugnação também questiona a fase preparatória do certame, afirmando que o edital não demonstraria, de forma clara e objetiva, as demandas individualizadas de cada município participante, os critérios utilizados para definição dos quantitativos registrados, os parâmetros técnicos empregados para estimativa de consumo e a memória de cálculo que fundamentaria os quantitativos constantes da ata.

Além disso, a impugnante sustenta suposta inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços sem demonstração individualizada da demanda dos municípios consorciados, afirmando que o SRP se destina a demandas futuras, porém estimáveis, não podendo ser utilizado, em sua visão, com base em quantitativos hipotéticos ou desvinculados de necessidade administrativa concreta.

Também são questionadas as exigências de qualificação técnica, sob o argumento de que a expressão "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" seria genérica e não indicaria, de forma objetiva, os parâmetros de aferição da equivalência. A impugnante afirma que tal redação poderia comprometer a objetividade, a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo na fase de habilitação.

Por fim, a impugnante questiona a exigência de múltiplos laudos, ensaios e certificações, sustentando que o edital não demonstraria a finalidade específica de cada exigência, os riscos concretos que se pretende evitar, a indispensabilidade de cada ensaio e a necessidade de cumulação dos requisitos. Requer, ao final, a suspensão do certame, a disponibilização integral dos autos

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page. On the left, there is a large, stylized signature. On the right, there is a large, stylized signature with the number '1' written next to it. Below these, there is a smaller signature with the number '2' written next to it.

administrativos, a demonstração documental da metodologia utilizada para definição dos quantitativos, a justificativa técnica dos laudos e certificações, a eventual reformulação de cláusulas editalícias e a republicação do edital, caso reconhecidas irregularidades.

É o relatório. Passa-se à análise.

02. DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

As impugnações foram apresentadas com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2 do edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

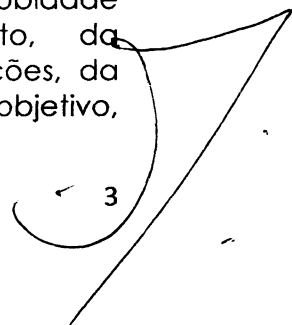
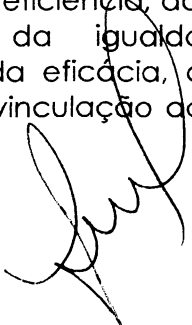
Assim, as impugnações são conhecidas, passando-se ao exame de mérito em consonância com o Parecer Técnico da Engenharia e o Parecer Jurídico.

03. DA NECESSIDADE PÚBLICA COMO PARÂMETRO PARA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Antes do exame específico dos pontos impugnados, cumpre registrar que a definição do objeto licitado deve partir da necessidade pública identificada pela Administração, e não da adequação do edital ao produto comercializado por determinado fornecedor.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação da norma deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica. Tais princípios orientam a Administração na definição da solução técnica mais adequada ao atendimento da demanda administrativa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

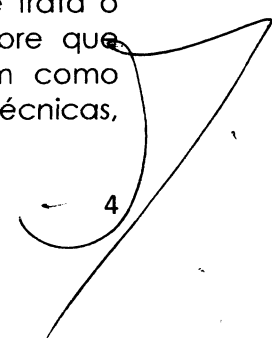
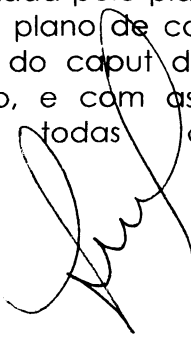
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A fase preparatória da licitação, por sua vez, deve ser conduzida com base em planejamento adequado.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, essa fase deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o Inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas,



mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

O § 1º do mesmo art. 18 dispõe que o estudo técnico preliminar deve demonstrar o problema a ser resolvido e a melhor solução para a Administração, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando a descrição da necessidade sob a perspectiva do interesse público, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a justificativa técnica e econômica da escolha da solução, a descrição da solução como um todo e o posicionamento conclusivo sobre sua adequação ao atendimento da necessidade administrativa.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Além disso, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar parâmetros relacionados às condições de aquisição, guarda, armazenamento, padronização e compatibilidade do objeto, quando pertinentes à contratação.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

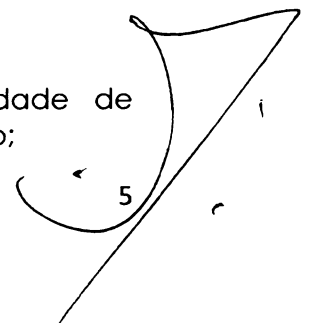
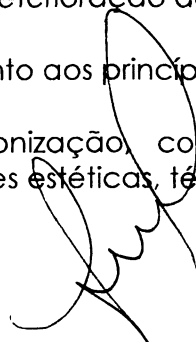
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;



b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Desse modo, a Administração não está obrigada a definir o objeto licitado de forma a contemplar toda e qualquer variação existente no mercado, tampouco a ajustar a especificação técnica ao portfólio individual de determinada empresa.

A competitividade exigida pela legislação não significa aceitação irrestrita de produtos incompatíveis com a solução técnica definida, mas sim disputa isonômica entre fornecedores aptos a atender aos requisitos objetivos fixados no edital.

No presente caso, a escolha da solução técnica adotada decorre da necessidade pública de aquisição e instalação de pavimento articulado modular com acessórios, destinado a áreas de lazer dos municípios consorciados, exigindo-se padronização, segurança, durabilidade, compatibilidade entre componentes, facilidade de instalação, manutenção e reposição futura.

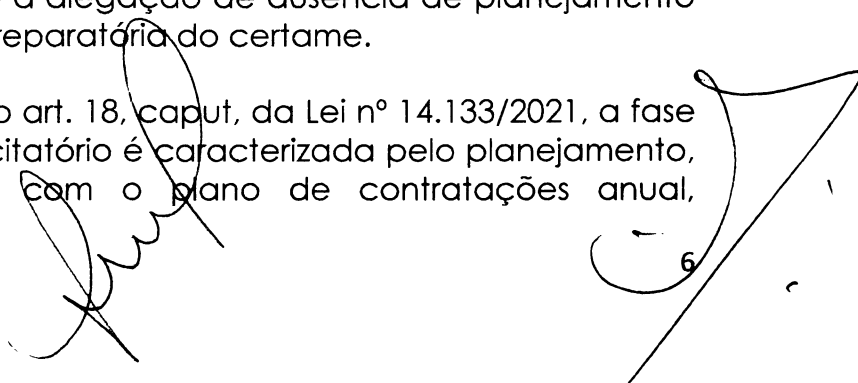
Assim, eventual inconformismo de fornecedor cujo produto possua dimensão, configuração ou tecnologia diversa daquela prevista no edital não é suficiente para caracterizar ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Para tanto, seria necessária demonstração concreta de ausência de mercado, indicação de marca, exclusividade, sobrepreço ou exigência desproporcional, o que não se verifica nas impugnações apresentadas.

Portanto, a análise das impugnações deve partir da premissa de que o edital foi estruturado para atender à necessidade pública previamente identificada pela Administração, dentro dos parâmetros de planejamento, motivação, vantajosidade, padronização e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

04. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Não procede a alegação de ausência de planejamento ou de deficiência na fase preparatória do certame.

Nos termos do art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual,



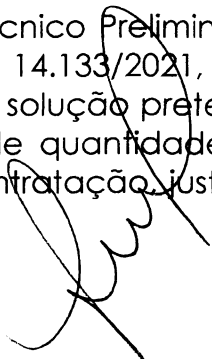
quando elaborado, e com as leis orçamentárias, além de abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O mesmo dispositivo legal estabelece, em seus incisos, os elementos que devem instruir a fase preparatória, dentre os quais se destacam: a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, nos termos dos incisos abaixo:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o Art. 24 desta Lei

No presente caso, o processo administrativo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamento estimado, pesquisa de preços, documentos de cotação, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, análise de contratações similares e parecer jurídico prévio, o que demonstra a observância dos atos próprios da fase interna da licitação.

O Estudo Técnico Preliminar atende à finalidade prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois demonstra a necessidade administrativa, descreve a solução pretendida, contempla requisitos da contratação, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, justificativa da solução adotada e



posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação ao atendimento do interesse público.

A instrução do procedimento também observa o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do mesmo artigo, quais sejam: *"descrição da necessidade da contratação, estimativas das quantidades, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina"*.

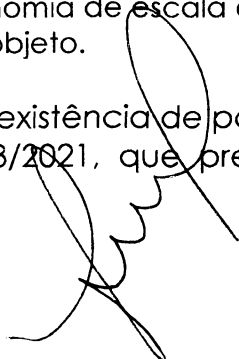
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Vale ressaltar que a Lei Maior e os entendimentos jurisprudências é pacífico em fixar que não existe obrigatoriedade na publicação do ETP junto ao Instrumento convocatório da licitação. Diante disso, o Plenário do TCU, acolhendo a sugestão do relator, cientificou o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 "não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório" **Fonte: TCU, Acórdão nº 2.273/2024, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.10.2024.**

No que se refere ao orçamento estimado e à pesquisa de preços, verifica-se conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Além disso, a existência de parecer jurídico prévio atende ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o encaminhamento do



processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, ao final da fase preparatória, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que todos os documentos da fase preparatória sejam integralmente reproduzidos no corpo do edital ou da resposta à impugnação. O que se exige é que o processo administrativo esteja devidamente instruído, motivado e disponível para controle, permitindo a verificação da necessidade pública, da solução escolhida, dos parâmetros técnicos adotados, da estimativa de preços e da viabilidade da contratação.

As impugnantes, por sua vez, não indicam erro técnico específico no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no orçamento estimado ou na pesquisa de preços. Limitam-se a sustentar, de forma genérica, suposta insuficiência de planejamento, sem demonstrar vício concreto capaz de comprometer a validade do procedimento.

Portanto, estando o processo instruído com os documentos próprios da fase preparatória, com demonstração da necessidade administrativa, definição do objeto, estimativa de quantitativos, pesquisa de preços, Termo de Referência e parecer jurídico prévio, afasta-se a alegação de deficiência de planejamento, mantendo-se a regularidade da fase interna do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

05. DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não procede a alegação de inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços é compatível com contratações futuras, eventuais e parceladas, desde que o edital e os documentos da fase preparatória indiquem o objeto, os quantitativos estimados, as condições de contratação e os parâmetros que orientaram a formação da demanda.

No presente caso, o objeto licitado consiste no registro de preços para futura e eventual compra e instalação de pavimento

articulado modular com acessórios, destinado às áreas de lazer dos municípios integrantes do Consórcio COGIVA.

Trata-se, portanto, de objeto cuja execução não ocorre necessariamente de forma única e imediata, mas conforme a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e a formalização posterior de cada contratação pelos entes participantes.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o Sistema de Registro de Preços nos arts. 82 a 86.

O art. 82 estabelece que o edital de licitação para registro de preços deverá observar as regras gerais da Lei e dispor sobre as especificidades da licitação e do objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, bem como a quantidade mínima a ser cotada, quando for o caso.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

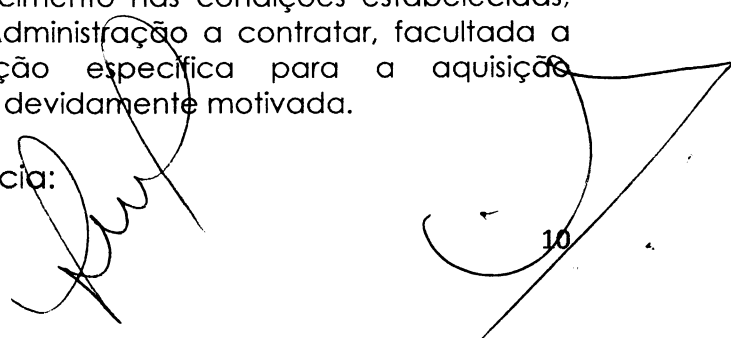
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

Desse modo, a própria legislação admite que o registro de preços trabalhe com quantitativos previamente estimados, desde que indicados no edital e nos documentos que instruem a contratação. A lei não exige contratação imediata, integral ou simultânea dos quantitativos registrados. Exige, isto sim, que haja planejamento, estimativa, definição do objeto e condições objetivas para futura contratação.

No mesmo sentido, o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Conforme jurisprudência:



DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO IBRUTINIBE 140 MG. CANCELAMENTO DE NOTA DE EMPENHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE APONTA A REGULARIDADE DO CANCELAMENTO DA NOTA DE EMPENHO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR. DESINTERESSE SUPERVENIENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO À EFETIVA CONTRATAÇÃO, CONFIGURANDO APENAS COMPROMISSO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 83 DA LEI Nº 14.133/2021. EMPENHO CONSTITUI ATO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA SUBMETIDO A CONDIÇÃO SUSPENSIVA, NÃO GERANDO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ: 08010040220238190043 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 23/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Esta previsão afasta a tese de que o SRP exigiria certeza de aquisição integral dos quantitativos previstos. Em registro de preços, os quantitativos funcionam como limite estimado de contratação, e não como obrigação de aquisição.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021, ao prever a vigência da ata de registro de preços pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade do preço, também confirma a natureza prospectiva do instituto, voltado ao atendimento de demandas futuras dentro do período de validade da ata.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Também não procede a alegação de que a ausência de contratação imediata comprometeria a competitividade, a economicidade, a formação de preços ou a fiscalização futura. Ao contrário, a consolidação das necessidades dos municípios consorciados permite a obtenção de proposta mais vantajosa, a padronização da solução contratada, a racionalização dos

procedimentos administrativos e a redução de custos decorrentes de contratações isoladas.

A fase preparatória não foi estruturada com base em quantitativos aleatórios. Os documentos que instruem o processo administrativo indicam o objeto, os itens a serem registrados, as quantidades estimadas, as características técnicas dos produtos, as condições de fornecimento e instalação, a pesquisa de preços e a finalidade pública da contratação. Os quantitativos, em SRP, representam estimativa máxima de contratação e serão executados apenas se houver demanda concreta, solicitação formal, disponibilidade orçamentária e observância das condições previstas na ata.

A impugnante afirma que a ausência de individualização das necessidades dos participantes impediria os licitantes de avaliar custos logísticos, operacionais e comerciais. Contudo, o edital identifica os municípios integrantes do Consórcio e delimita a abrangência da contratação, permitindo que os interessados avaliem a área de execução, a natureza do objeto, as condições de fornecimento e instalação e os custos envolvidos na formulação de suas propostas.

Além disso, tratando-se de contratação conduzida por consórcio público, deve-se considerar a natureza compartilhada do procedimento. O art. 19 do Decreto nº 6.017/2007 dispõe que os consórcios públicos, se constituídos para tal finalidade, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados.

Assim, não se está diante de adesão posterior de ente estranho ao procedimento, nem de utilização da ata por órgão que não tenha relação com a demanda originária. O certame foi estruturado para atendimento dos municípios consorciados indicados no edital, dentro da lógica de contratação compartilhada.

A utilização do Sistema de Registro de Preços, nesse contexto, mostra-se adequada à pluralidade de municípios atendidos, à natureza futura e parcelada do objeto, à necessidade de padronização da solução e à possibilidade de contratação posterior conforme a demanda específica de cada ente consorciado.

A alegação de que haveria quantitativos hipotéticos não veio acompanhada de cálculo alternativo, levantamento técnico próprio, demonstração de excesso, indicação de incompatibilidade entre as quantidades estimadas e a demanda dos municípios, ou prova de que a modelagem adotada comprometeria a formulação das propostas.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de irregularidade, sobrestimativa artificial, ausência de mercado, prejuízo à competição ou inviabilidade de formação de preços, deve ser afastada a alegação de ilegalidade na utilização do Sistema de Registro de Preços.

Portanto, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se compatível com a natureza futura, eventual e parcelada do objeto, com a pluralidade de municípios atendidos, com a atuação consorciada do COGIVA e com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

06. DA REGULARIDADE DOS QUANTITATIVOS

Também não procede a alegação de ausência de demonstração dos quantitativos.

Nos termos do art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. O art. 18, § 1º, inciso IV, por sua vez, prevê que o Estudo Técnico Preliminar deve conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, quando couber¹.

No presente caso, os quantitativos foram estimados a partir da necessidade de atendimento dos municípios integrantes do Consórcio COGIVA, considerando a futura e eventual aquisição e instalação de pavimento articulado modular com acessórios em áreas de lazer dos entes consorciados.

Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, os quantitativos não representam obrigação de aquisição integral, mas limite máximo estimado de contratação. Essa é a própria lógica do SRP, disciplinado pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que exige a indicação do

¹ Esses artigos já foram citados em tópico anterior

quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, e pelo art. 83 da mesma lei, segundo o qual a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar².

Também o art. 40 da Lei nº 14.133/2021³ orienta que o planejamento das compras considere a expectativa de consumo anual e observe, quando pertinente, o processamento por meio de Sistema de Registro de Preços.

Assim, a legislação não exige certeza absoluta de consumo, mas estimativa compatível com a necessidade administrativa projetada. A impugnante, por sua vez, limitou-se a formular alegação genérica de ausência de detalhamento suficiente.

Além disso, o edital identifica os municípios consorciados atendidos e delimita o objeto da contratação, permitindo aos licitantes avaliar a abrangência do fornecimento, os custos logísticos e operacionais e a formulação de suas propostas.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de erro, excesso ou incompatibilidade na estimativa, devem ser mantidos os quantitativos previstos no Termo de Referência, porquanto compatíveis com os arts. 18, § 1º, inciso IV, 40, 82 e 83 da Lei nº 14.133/2021.

07. DA REGULARIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

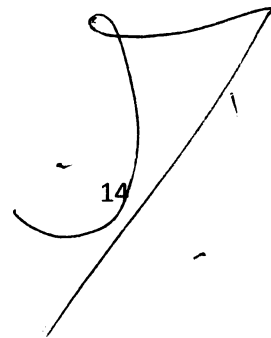
A pesquisa de preços foi realizada de forma documentada e compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O § 1º do mesmo artigo admite a utilização de diferentes parâmetros de pesquisa, de forma combinada ou não, incluindo contratações similares da Administração Pública, dados de bases públicas, sítios eletrônicos especializados e pesquisa direta com fornecedores.

² Esses artigos já foram citados em tópico anterior

³ Artigo já citado em tópico anterior.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O processo administrativo contém orçamento estimado, justificativa da metodologia utilizada, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, propostas comerciais de fornecedores especializados e análise de contratações públicas similares.

No presente caso, a pesquisa de preços foi realizada de forma documentada, com utilização de parâmetros compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, incluindo orçamento estimado, consulta a bases públicas, análise de contratações similares e cotações junto a fornecedores do ramo do objeto licitado.

Além disso, o valor global estimado pela Administração foi fixado abaixo dos valores globais constantes das propostas

comerciais coletadas, revelando cautela na definição do orçamento de referência.

Não basta alegar genericamente fragilidade de pesquisa; seria necessário apontar dado objetivo capaz de afastar os parâmetros colhidos pela Administração. Dessa forma, inexistindo prova concreta de distorção dos preços adotados, deve ser mantida a regularidade da pesquisa de preços realizada no processo administrativo.

08. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DA MEDIDA MÍNIMA DE 300MM X 300MM

Houve o questionamento quanto a exigência de medida mínima de 300mm x 300mm para as placas de pavimento articulado modular, sob o argumento de que placas de 250mm x 250mm também atenderiam à finalidade do objeto.

A alegação não merece acolhimento.

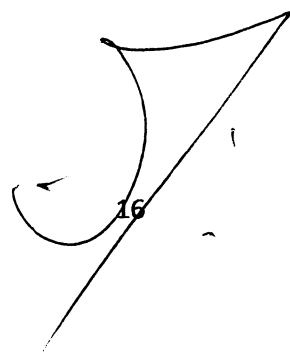
A definição das especificações técnicas do objeto compete à Administração, a partir da necessidade pública identificada na fase preparatória, observados os princípios do planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021⁴.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021⁵ estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, o objeto licitado não envolve mera aquisição avulsa de placas. A contratação compreende o fornecimento e a instalação de sistema de pavimento articulado modular com acessórios, incluindo placas, rampas, cantoneiras, rodapés, peças de demarcação, encaixe macho e fêmea, sistema de amortecimento por pinos, escoamento de água, circulação de ar, acabamento, fixação, compatibilidade entre componentes e manutenção posterior.

⁴ Artigo já citado em tópico anterior.

⁵ Artigo já citado em tópico anterior.



Trata-se de solução destinada a áreas públicas de lazer dos municípios consorciados, sujeitas a tráfego contínuo, impacto, umidade, exposição solar, variação climática, necessidade de drenagem, estabilidade, segurança dos usuários e durabilidade do pavimento.

Nesse contexto, a medida mínima de 300mm x 300mm foi adotada como parâmetro técnico de qualidade e padronização do sistema modular pretendido pela Administração.

A dimensão das placas influencia a estabilidade do conjunto instalado, a uniformidade da superfície, a compatibilidade entre acessórios, o adequado encaixe entre as peças, a quantidade de pontos de junção, a racionalidade da instalação, a manutenção futura e a reposição padronizada dos componentes.

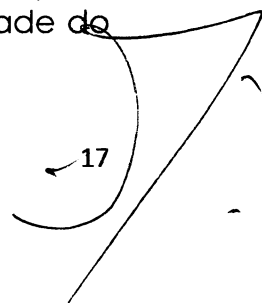
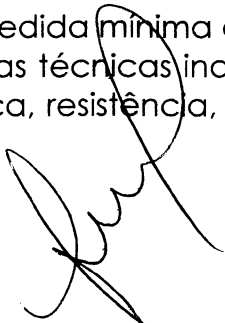
Placas com dimensões inferiores tendem a exigir maior quantidade de peças por metro quadrado, aumentando o número de encaixes, emendas e pontos de união do pavimento. Essa circunstância pode elevar a complexidade da instalação, ampliar pontos sujeitos a desalinhamento ou desgaste e dificultar a manutenção e a substituição futura das peças, sobretudo em ambientes públicos de uso contínuo.

A medida prevista no edital, portanto, não possui finalidade estética, nem constitui indicação de marca, modelo, procedência, fabricante ou fornecedor determinado. Trata-se de requisito dimensional mínimo, fixado de forma objetiva e aplicável igualmente a todos os interessados, voltado à obtenção de solução com maior padronização, estabilidade, funcionalidade, durabilidade e segurança.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021⁶ autoriza que o planejamento das compras observe critérios de padronização, compatibilidade de especificações técnicas ou de desempenho, qualidade, durabilidade e segurança do objeto, quando pertinentes à contratação. Assim, a Administração pode estabelecer parâmetros técnicos mínimos compatíveis com a solução pretendida, desde que não haja indicação de marca ou restrição injustificada à competição.

O fato de não existir norma técnica que obrigue a utilização de placas com medida mínima de 300mm x 300mm não torna a exigência ilegal. As normas técnicas indicadas no edital servem para aferir requisitos de segurança, resistência, desempenho e qualidade do

⁶ Artigo já citado em tópico anterior.



produto. Contudo, isso não impede que a Administração, diante da necessidade concreta da contratação, estabeleça requisito complementar de padronização dimensional, desde que vinculado à execução adequada do objeto, à compatibilidade entre acessórios, à manutenção, à reposição futura e à gestão do sistema instalado.

Também não procede a alegação de que a existência de produtos de 250mm x 250mm no mercado obrigaria a Administração a alterar o edital. A licitação deve atender à necessidade pública e à solução tecnicamente definida pela Administração, não ao portfólio individual de determinada fornecedora.

A competitividade não significa aceitação de qualquer produto disponível no mercado, mas disputa entre fornecedores aptos a atender aos requisitos objetivos e proporcionais previstos no instrumento convocatório.

Para caracterizar restrição indevida, seria necessária demonstração concreta de que apenas uma empresa poderia atender ao edital, ou de que a exigência implica exclusividade, indicação indireta de marca, ausência de mercado ou sobrepreço, o que não foi comprovado pela impugnante.

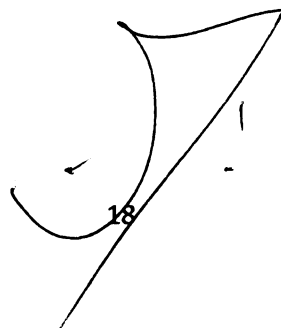
Ao contrário, a exigência foi fixada como medida mínima, e não como medida exata, permitindo a participação de produtos com dimensões iguais ou superiores, desde que atendidos os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

As propostas comerciais constantes da fase preparatória demonstram a existência de fornecedores capazes de apresentar produtos compatíveis com a dimensão mínima estabelecida, razão pela qual não se verifica inviabilidade de competição.

Dessa forma, a medida mínima de 300mm x 300mm deve ser mantida, por constituir parâmetro técnico objetivo vinculado à padronização, estabilidade, compatibilidade, instalação, manutenção, reposição futura, durabilidade e segurança da solução pretendida pela Administração.

09. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

Não há direcionamento no edital.



Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Contudo, a vedação legal se dirige a restrições indevidas, artificiais ou sem relação com o objeto, não impedindo a Administração de estabelecer requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento da necessidade pública.

O art. 40 da Lei nº 14.133/2021⁷ autoriza que o planejamento das compras observe critérios de padronização, compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, qualidade, durabilidade e segurança do objeto, quando pertinentes à contratação.

No presente caso, o edital não indica marca, fabricante, modelo, patente, procedência ou fornecedor determinado. As especificações descrevem características mínimas do sistema pretendido, relacionadas à padronização, segurança, durabilidade, amortecimento, instalação, escoamento de água, encaixe, compatibilidade entre acessórios, manutenção e reposição futura.

A existência de requisitos técnicos detalhados, por si só, não configura direcionamento. Para que houvesse restrição indevida à competitividade, seria necessária demonstração concreta de que apenas uma empresa seria capaz de atender ao edital, ou de que as

⁷ Artigo já citado em tópico anterior.

exigências impostas não guardam relação com a finalidade pública da contratação.

A impugnante, limitou-se a sustentar que seu produto, com dimensão inferior, também atenderia ao objeto, o que não obriga a Administração a alterar a solução técnica definida na fase preparatória.

A competitividade prevista na Lei nº 14.133/2021 não significa aceitação irrestrita de qualquer produto disponível no mercado, mas disputa isonômica entre fornecedores aptos a atender aos requisitos objetivos, proporcionais e previamente definidos no edital.

Veja que o entendimento do TCU dispõe que:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. TCU – Acórdão 898/2021 – Plenário Licitação. Proposta. Certificação. ABNT. Justificativa⁸.

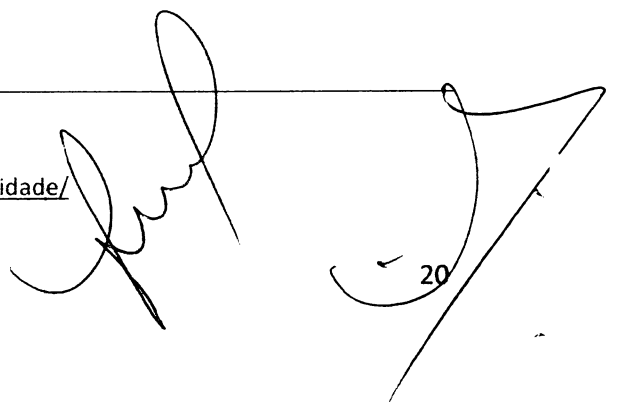
Além disso, as especificações técnicas devem ser interpretadas como parâmetros mínimos de desempenho, qualidade e segurança, e não como exigência de produto exclusivo. A conformidade do produto ofertado será verificada na forma prevista no edital, inclusive mediante apresentação de amostras e laudos pela licitante vencedora da etapa de lances, o que assegura controle objetivo da compatibilidade entre a proposta e o Termo de Referência.

Dessa forma, inexistindo prova de direcionamento, exclusividade, indicação de marca, sobrepreço ou restrição artificial à competição, deve ser afastada a alegação de violação ao caráter competitivo do certame, mantendo-se as especificações técnicas previstas no edital.

Portanto, não há fundamento para alteração do edital sob alegação de direcionamento.

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

⁸ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-1-prova-de-qualidade/>



A qualificação técnica prevista no edital é objetiva, pertinente e proporcional ao objeto contratado.

O edital exige comprovação de capacidade técnico-operacional mediante certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da licitante, demonstrando sua aptidão na execução de fornecimentos de pavimento articulado modular com pino de amortecimento, com quantitativo mínimo estabelecido.

A exigência encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

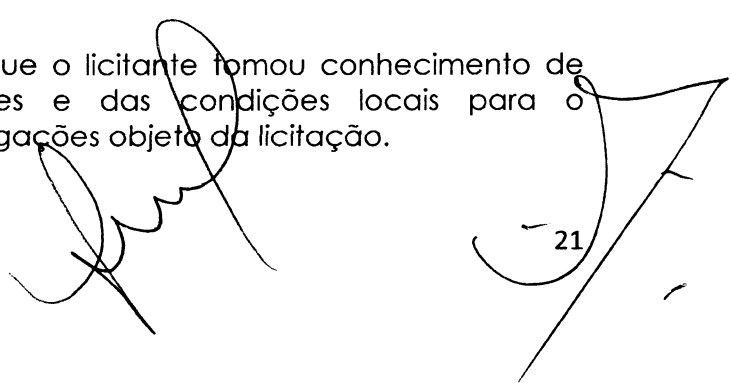
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Handwritten signature and a circular stamp with the number 21.

A expressão "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" não cria subjetividade indevida. Trata-se de expressão utilizada pela própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, para permitir a comprovação de aptidão por meio de experiências similares, evitando-se a exigência de objeto idêntico e, ao mesmo tempo, garantindo que a experiência apresentada possua pertinência técnica e operacional com a contratação pretendida.

No caso concreto, o edital não se limitou a expressão genérica, pois indicou o objeto da comprovação - fornecimentos de pavimento articulado modular com pino de amortecimento, além de estabelecer quantitativo mínimo de 3.000 metros, conforme redação do item 6.9.2 do edital, admitindo a apresentação de mais de uma certidão ou atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Além disso, o edital estabelece parâmetro quantitativo mínimo e admite a apresentação de mais de uma certidão ou atestado, o que amplia as possibilidades de comprovação e reduz barreiras à participação. O quantitativo mínimo exigido é compatível com o porte da contratação, que envolve fornecimento e instalação em diversos municípios consorciados, com volume expressivo de pavimento modular e acessórios.

Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação neste sentido.

11. DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS TÉCNICOS

As exigências de amostras e laudos técnicos são legítimas e relacionadas à natureza do objeto.

O art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração exija amostra ou prova de conceito, desde que a necessidade esteja justificada no processo e prevista no edital.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

O art. 42 da mesma lei também admite prova de qualidade do produto por meio de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar, apto a aferir a qualidade e a conformidade do produto ofertado.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

No caso, os produtos serão instalados em áreas públicas de lazer e espaços de uso coletivo, sujeitos à circulação contínua de usuários, atividades esportivas, recreativas e educacionais. A Administração deve verificar, antes da formalização da contratação, se o produto ofertado atende a padrões mínimos de segurança, resistência, qualidade, durabilidade e proteção à saúde.

Os laudos exigidos possuem finalidade compatível com a natureza do objeto. O edital exige laudo relativo à concentração de Antimônio, Arsênico, Bário, Cádmio, Chumbo, Cromo, Mercúrio e Selênio, em conformidade com a ABNT NBR 16071-2:2021 com NM 300-3:2011, o que permite aferir a composição do material utilizado nos módulos externo e interno. Também exige laudo de resistência à queda, atestando que o produto suporta queda livre de no mínimo 1,4m, conforme as Normas ABNT NBR 16071-2:2021 e 16071-3:2021. Além disso, exige laudos de inflamabilidade, ignitabilidade, densidade óptica de fumaça e classificação conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros, com base nas normas NBR 8660, ISO 11925-2 e ASTM E662. Tais documentos permitem verificar, de forma objetiva, aspectos de qualidade, segurança, resistência e desempenho do produto ofertado.

Conforme entendimento do Tribunal de contas:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório - TCU - Acórdão nº 898/2021⁹

Assim, essas exigências não restringem indevidamente a competição. Elas asseguram que o produto vencedor da disputa de preços também atenda a requisitos mínimos de segurança, qualidade e desempenho.

Ressalte-se, ainda, que as amostras e os laudos não são exigidos de todos os participantes no momento inicial do certame. O edital prevê a apresentação pela licitante vencedora da etapa de lances, em prazo definido, o que reduz o ônus dos licitantes e preserva a competitividade.

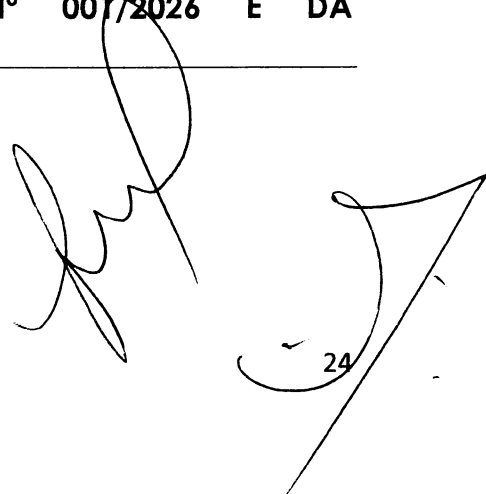
Conforme previsto no edital, as amostras serão analisadas para verificação da qualidade e do enquadramento do produto nas exigências do Termo de Referência, permanecendo em posse da Administração para posterior conferência de compatibilidade do produto fornecido.

Não há incompatibilidade entre exigir laudos de desempenho do produto e atestados de capacidade técnica da empresa. Os laudos avaliam o produto; os atestados avaliam a experiência operacional da licitante. São exigências distintas, com finalidades distintas, ambas vinculadas ao resultado esperado pela Administração.

Portanto, mantêm-se as exigências de amostras e laudos técnicos.

**12. DO CANCELAMENTO DO PREGÃO Nº 001/2026 E DA
REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO Nº 002/2026**

⁹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-1-prova-de-qualidade/>



A impugnação também menciona o cancelamento de procedimento anterior e a posterior publicação do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

O argumento não demonstra qualquer ilegalidade.

A Administração pode cancelar procedimento anterior para realizar ajustes, correções ou readequações formais, desde que promova nova publicação e assegure igualdade de participação aos interessados.

O cancelamento anterior não impede a publicação de novo edital. Também não torna ilegal o procedimento atual. O que deve ser analisado é se o Pregão Eletrônico nº 002/2026 está regularmente instruído, motivado e compatível com a legislação aplicável.

Ou seja, no presente caso, o Pregão Eletrônico nº 002/2026 possui processo administrativo próprio, edital publicado, Termo de Referência, quantitativos, pesquisa de preços, documentos preparatórios e regras específicas de participação, julgamento, habilitação, apresentação de amostras e laudos técnicos.

Além disso, a presente decisão enfrenta expressamente os pontos suscitados pelas impugnantes, afastando qualquer alegação de ausência de motivação administrativa. Portanto, não há vício decorrente do cancelamento do certame anterior.

Assim, o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026 não constitui impedimento à publicação do Pregão Eletrônico nº 002/2026, nem autoriza, por si só, a suspensão do certame atual.

13. CONCLUSÃO

Da análise das impugnações apresentadas e dos documentos que instruem o processo administrativo, verifica-se que não foram demonstrados vícios capazes de comprometer a validade do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

A fase preparatória encontra-se regularmente instruída, com documentos aptos a demonstrar a necessidade administrativa, a definição do objeto, a estimativa dos quantitativos, a pesquisa de preços, a solução técnica adotada e a regularidade do procedimento.

O Sistema de Registro de Preços mostra-se adequado à natureza futura, eventual e parcelada da contratação, considerando a pluralidade de municípios consorciados e a possibilidade de contratação posterior conforme a demanda administrativa, a disponibilidade orçamentária e as condições previstas na ata.

Os quantitativos e a pesquisa de preços foram definidos no âmbito da fase preparatória, com base em estimativas compatíveis com o objeto e com a metodologia admitida para contratações públicas, não tendo sido apresentado cálculo alternativo, cotação divergente ou prova concreta de sobrepreço, excesso ou distorção.

A exigência de medida mínima de 300mm x 300mm para as placas de pavimento articulado modular constitui parâmetro técnico objetivo de padronização, estabilidade, compatibilidade entre acessórios, instalação, manutenção, reposição futura, durabilidade e segurança, não configurando indicação de marca, modelo, fabricante ou fornecedor determinado.

Também não se verifica direcionamento ou restrição indevida à competitividade, pois o edital estabelece requisitos mínimos relacionados à natureza do objeto, sem comprovação de exclusividade, ausência de mercado, sobrepreço ou inviabilidade de competição.

A qualificação técnica prevista no edital possui pertinência com o objeto licitado, admitindo a comprovação por experiências similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem impor exigência de objeto idêntico.

As exigências de amostras e laudos técnicos mostram-se compatíveis com a natureza do objeto, pois permitem aferir, de forma objetiva, aspectos de qualidade, segurança, resistência, desempenho e conformidade do produto ofertado, sem impor ônus inicial a todos os licitantes.

O cancelamento do Pregão Eletrônico nº 001/2026 não impede a publicação de novo edital, nem torna ilegal o Pregão Eletrônico nº 002/2026, que possui instrução própria e teve os pontos atualmente questionados enfrentados na presente decisão.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência das impugnações apresentadas, com a manutenção integral dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

15. DECISÃO

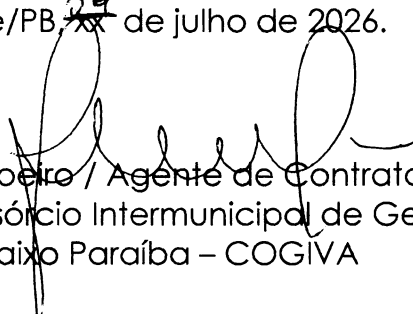
Diante do exposto, conhecem-se as impugnações apresentadas, por serem tempestivas e cabíveis.

No mérito, julgam-se IMPROCEDENTES as impugnações, tendo em vista a inexistência de ilegalidade concreta, direcionamento, restrição indevida à competitividade, sobrepreço ou vício capaz de comprometer a validade do procedimento.

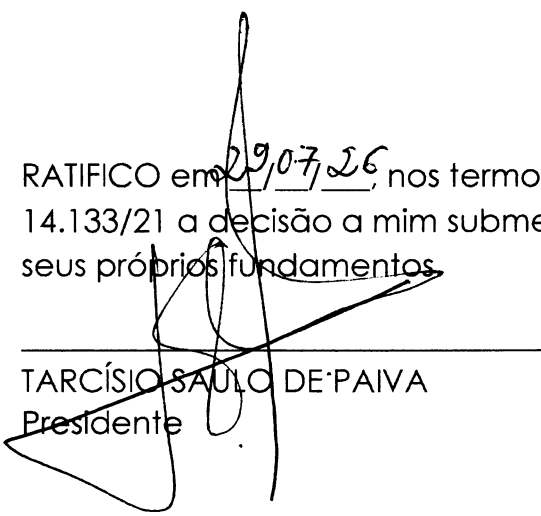
Mantêm-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, inclusive quanto à fase preparatória, ao Sistema de Registro de Preços, aos quantitativos, à pesquisa de preços, às especificações técnicas, à qualificação técnica, às amostras e aos laudos técnicos.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e nos meios oficiais pertinentes, para ciência dos interessados.

Sapé/PB, ²⁹~~27~~ de julho de 2026.


Pregoeiro / Agente de Contratação
Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada nos Municípios
do Baixo Paraíba – COGIVA

RATIFICO em ^{29/07/26}~~27/07/26~~, nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


TARCÍSIO SAULO DE PAIVA
Presidente